

OF GP Nº 58/2025

Cuiabá-MT, 15 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora Vereadora
PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 13/2025** com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que: **“ALTERA DISPOSITIVO DE LEI Nº 6.296, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.”**.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 13 /2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** apostado ao Projeto de Lei que em súmula **“ALTERA DISPOSITIVO DE LEI Nº 6.296, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.”**, de autoria da Senhora Vereadora Michelly Alencar, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de processo administrativo que tem como objeto o *Projeto de Lei nº 172/2024, de iniciativa parlamentar*, que versa sobre a inclusão da prática de ozonioterapia à Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PMPICS no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta legislativa em questão foi aprovada pelo Poder Legislativo durante a sessão plenária realizada em 23/12/2024, a qual foi recebida em 26/12/2024 para sanção ou veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria Geral do Município para a análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, torna-se imperativo registrar que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos do *Projeto de Lei nº 172/2024*, razão pela qual não serão abordados eventuais elementos que se fundamentam na conveniência e/ou discricionariedade do próprio Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, confira-se o conteúdo material da proposta já aprovada pelo Poder Legislativo:

Art. 1º Altera a redação do artigo 5º da Lei nº 6.296, de 17 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS, instituída por esta Lei, recomenda a adoção das seguintes práticas:

- a) Medicina Tradicional chinesa;**
- b) Acupuntura;**
- c) Homeopatia;**
- d) Plantas Medicinais e Fitoterapia;**
- e) Termalismo;**
- f) Crenoterapia;**
- g) Antroposofia;**
- h) Ozonioterapia.” (AC)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Com efeito, a sugestão de veto total do referido projeto de lei é medida que se impõe.

Isso porque, como se sabe, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a gestão dos serviços públicos de saúde, incluindo a implementação de novas práticas terapêuticas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, veja-se o que a Constituição Federal estabelece sobre a matéria:

Art. 61 [...]



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, prevê o seguinte:

Art. 195 [...]

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estrutura e **atribuição de órgãos de Administração Pública municipal**;

[...]

Todos esses dispositivos são verdadeiros instrumentos de garantia da independência e harmonia entre os Poderes, já que esses, à luz do regime constitucional vigente, não se confundem e nem se subordinam, de modo que apenas se complementam mediante o exercício de suas atribuições precípuas.¹

Não obstante, a inclusão da ozonioterapia, mesmo como prática complementar, exige planejamento técnico, regulamentação administrativa e alocação de recursos, razão pela qual o projeto de lei em exame inobservou as disposições acima colacionadas, motivo pelo qual incorreu em inconstitucionalidade que impõe o seu veto total.

Vê-se, inclusive, que essa usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo foi reconhecida até mesmo pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá ao analisar o teor do *Projeto de Lei nº 172/2024*.

Nesse sentido, observe-se o seguinte excerto do parecer emitido pela referida comissão (*Parecer nº 1056/2024*):

[...]

¹ Hely Lopes Meirelles, pág. 604.



Portanto, tal normatização por medida legislativa, além de todas as questões alhures abordadas ainda representa um vício de iniciativa por invasão da competência do Poder Executivo, exercida no caso concreto pelo gestor.

A proposta fere o art. 2º da Constituição Federal que dispõe sobre a separação dos Poderes que, na parte legislativa se traduz no art. 61 da CF, 195, parágrafo único da Constituição do Estado e no art. 27 da LOM.

As atribuições de órgãos do Poder Executivo são medidas legislativas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Caso aprovada, além de inócua, a proposta padeceria de duplo vício de constitucionalidade.

Quanto a este último, importa ressaltar que a lei municipal que invade a competência atribuída ao Prefeito por Lei Orgânica viola o princípio constitucional da separação de poderes, já que a administração de Serviços Públicos de Saúde no Município é de competência do Poder Executivo Local (Arts. 1º e 2º, do presente projeto de lei)!

[...]

Em resumo, ao tratar da inclusão da prática de ozonioterapia na Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o *Projeto de Lei nº 172/2024* não observou a competência exclusiva do chefe do Executivo Municipal, nem a obrigatoriedade de apresentar estudos de impacto orçamentário e financeiro.

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é obrigatória a apresentação de estudos de impacto orçamentário e financeiro para proposições que impliquem aumento de despesa pública.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*



O Projeto de Lei n.º 172/2024 não apresenta qualquer análise técnica sobre a viabilidade econômica da inclusão da ozonioterapia no SUS municipal, os impactos financeiros no orçamento da saúde ou a capacidade operacional da rede municipal para implementar tal prática.

A ozonioterapia foi regulamentada em nível nacional pela Lei Federal n.º 14.648/2023, que autoriza sua realização como procedimento complementar, ao cumprimento de determinadas condições.

Todos os equipamentos médicos usados em procedimentos terapêuticos devem ser submetidos à avaliação e aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), garantindo, assim, sua segurança e adequação para uso clínico.

A própria lei federal define que a regulamentação da ozonioterapia como tratamento complementar seja feita pela Anvisa. Os serviços atualmente autorizados estão voltados para o uso odontológico e estético (limpeza e assepsia de pele).

NOTA TÉCNICA N°43

/2022/SEI/GQUIP/GGTPS/DIRE3/ANVISA

[...]

Assim, sob rol exaustivo, as indicações de uso com segurança e eficácia aprovadas pela ANVISA, para equipamentos médicos emissores de ozônio, são:

Dentística: tratamento da cárie dental – ação antimicrobiana;

Periodontia: prevenção e tratamento dos quadros inflamatórios/infecciosos;

Endodontia: potencialização da fase de sanificação do sistema de canais radiculares;

Cirurgia odontológica: auxílio no processo de reparação tecidual;

Estética: auxílio à limpeza e assepsia de pele;

Cabe reforçar que, até o momento, não foram apresentados, a esta agência, estudos que comprovem segurança e eficácia do uso da ozonioterapia a partir de equipamentos emissores de ozônio, para



fins de aplicação médica ou de indicações de uso diversas daquelas descritas anteriormente.

[...]

Assim, resta claro que cabe ao gestor do SUS a implantação de tal prática nos moldes aprovados pela agência, e que a implementação de uma prática terapêutica no SUS exige observação de normas técnicas, estudos de eficácia e avaliações custo-benefício.

Sendo assim, não há dúvida de que o projeto de lei em exame violou a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre inclusão de novas práticas terapêuticas no Sistema único de Saúde

São esses, portanto, os fundamentos que justificam o veto total da proposta legislativa aprovada.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, na esteira das razões acima delineadas, **manifesta-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 172/2024**, considerando que essa proposta violou a iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre a administração de Serviços Públicos de Saúde.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de janeiro de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

